



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 08 de outubro de 2013
HORÁRIO: 15 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
Subprocuradora- Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Geral do Estado
Corregedora-Geral Carla de Oliveira Costa Meneses
da Advocacia-Geral
do Estado
Conselheiro membro: Mário Rômulo de Melo Marroquim
Conselheiro membro: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Ausente justificadamente o Procurador-Geral Márcio Rezende, os trabalhos passaram à presidência da Subprocuradora-Geral do Estado Conceição Barbosa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00934/2011-6
ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 002/2009
ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, foi deferida a alteração pontual da alínea "b", do item 26 do parecer normativo nº 002/2009, passando a mesma a ter a seguinte redação: "... b) A averbação no cargo de Delegado de Polícia de período da Administração Indireta, inclusive da advocacia privada, possibilita a percepção de triênio", mantendo-se incólumes as demais conclusões presentes no supramencionado parecer.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07122/2013-0
ESPÉCIE: REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA
ASSUNTO: PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Conceição Barbosa.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08075/2013-1
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO
ASSUNTO: REPOSIÇÃO DE PERDAS DE VENCIMENTOS
INTERESSADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão do Conselho proferida na 107ª



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Reunião Extraordinária, ficando mantido o sobrestamento dos feitos tombados sob os números 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, até o deslinde final, com trânsito em julgado, da demanda tombada sob o nº 201210301722 ou na forma disposta pelo TCE, acaso sobrevenha positivismo legislativo que guarneça acordo com a categoria representada pelo SINPOL.

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.22977/2012-1
ESPÉCIE:	ALTERAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO:	ALTERAÇÃO DO VERBETE 19 PROPOSTO NO PARECER Nº 025/2013
INTERESSADA:	ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS
RELATORA ORIGINÁRIA	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
VOTO VISTAS:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o parecer nº 025/2013 apenas para, no caso concreto, indeferir o pedido da interessada quanto à prorrogação ou renovação do contrato temporário.

Também foi indeferido, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), o pagamento da indenização correspondente ao pedido de estabilidade provisória, extensivo nesse ponto a todos os servidores contratados de forma temporária pelo Estado de Sergipe, independentemente de ser gestação ou adoção, reconsiderando-se o entendimento anterior em sentido diverso, proferido na 89ª Reunião Ordinária do Conselho.

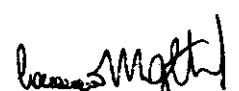


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por fim, foi assegurada por este Conselho, contudo, a percepção do salário maternidade no Regime Geral de Previdência Social e, em razão da instabilidade jurisprudencial razoável, indeferida a conversão do parecer em normativo, devendo ser mantido inalterado o verbete nº 19. Vencida a Cons. Conceição Barbosa, que manteve seu voto por entender pela possibilidade de pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

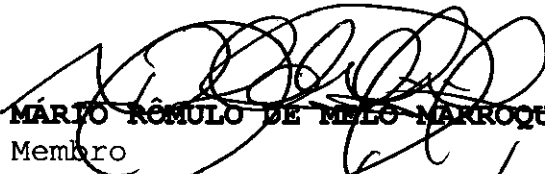
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

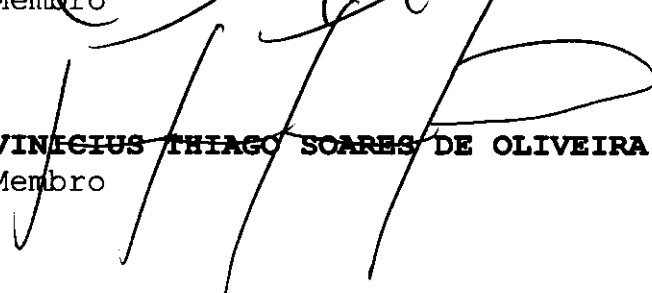

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior em
exercício


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.08075/2013-1
INTERESSADO: SINPOL Sergipe - Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração - Julgamento 107ª Reunião Extraordinária CSAP - Proc. 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO E EXTENSÃO DE DIREITO À REVISÃO ANUAL VENCIMENTAL. VERBAS RETROATIVAS. AJUSTES SETORIZADOS COM AS CATEGORIAS DE DELEGADOS DE POLÍCIA E AGENTES POLICIAIS (ESCRIVÃES, AGENTES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DETETIVE DE POLÍCIA). QUESTÃO PREJUDICIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL VERBERADA PELO SINPOL PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO.

1. Na 107ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Advocacia Pública deliberou-se pela suspensão do processo administrativo instaurado a requerimento do SINPOL, tendo em vista a judicialização da pretensão nos autos da ação ordinária n.º 201210301722.
2. Com efeito, ficou igualmente consignado que a prejudicialidade da ação não atingia o proc. adm. 010.000-01043/2012-0 afeto aos Delegados de Polícia, ante a ausência de representatividade do SINPOL frente àquela categoria, sindicalizada à SINDEPOL.
3. Ausência de elementos novos a alterar o entendimento do CSAP, com destaque à manifestação do SINDEPOL nos autos acima mencionados.
4. Improvimento do Pedido.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo SINPOL contra o julgamento deste Colegiado proferido nos processos administrativos ns.º 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7 (dupla atuação, mas um só pedido), ocorrido na 107ª Reunião Extraordinária do dia 23.07.2013, no qual foi deliberado o sobrestamento dos feitos em razão de prejudicialidade externa decorrente de ajuizamento de demanda judicial postulando o mesmo objeto.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. Argumenta, breve síntese, "que o pedido, já deferido, constante do processo n.º 010.000.01043/2012 também se encontra judicializado. Configura-se como um dos pedidos constantes na inicial (em anexo) do referido processo judicial n.º 201210301722" (fl.01-v).

3. Em razão do princípio do isonomia, entende que, havendo prosseguimento do feito administrativo dos Delegados de Polícia, não há que se falar em suspensão do pedido do SINPOL, requerendo, ao final, a superação da preliminar para análise do mérito e acolhimento da pretensão.

4. É o relatório.

II. VOTO

5. Rogata venia, o pedido de reconsideração não traz em seu bojo fundamentos capazes de alterar o entendimento perfilhado por este e. Conselho na citada 107ª Reunião Extraordinária quando da análise dos processos administrativos n.º 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, os quais visam a extensão do direito - revisão geral do ano de 2008 - aos demais servidores policiais, conquanto não tiveram, a semelhança dos Delegados, a recomposição do exercício referido.

6. Veja-se que, naquela oportunidade, restou anotado que o SINPOL ajuizara, em 31.10.2012, "**Ação Ordinária de Reposição de Perda de Vencimentos**" em face do Estado de Sergipe, tombada sob n.º 201210301722, perquirindo a condenação da Fazenda Pública ao (i) reconhecimento do direito à revisão vencimental geral à categoria dos servidores policiais civis nos anos de 2008, 2009 e 2010, (ii) sendo que para os Delegados de Polícias apenas referente ao ano de 2008, (iii) com o consequente pagamento do valor retroativo das diferenças remuneratórias desde a publicação de cada lei.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

7. Sem qualquer esforço exegético para perceber que a postulação em Juízo traduz o mesmo objeto do deduzido nestes autos, cuja revisão atinge os anos de 2008, 2009 e 2010, daí porque, tornando-se judicialmente litigiosa a matéria debatida, suspendeu-se a apreciação administrativa da pretensão em razão da indisponibilidade do interesse público e segurança jurídica.

8. Ao que nos interessa por ora, foi igualmente salientado no julgamento daquela assentada que o entendimento não influía no processo administrativo que envolve os Delegados de Polícia (010.000-01043/2012-0) - a despeito de existir na ação judicial expressa pretensão neste sentido - uma vez que, em verdade, a classe dos Delegados tem sua representatividade sindical e associativa pelo SINDEPOL - Sindicatos dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe, com carta sindical junto ao MTE, sendo, inclusive, quem demandou o Mandado de Injunção n.º 0001/2012 perante o TJSE.

9. Assim ficou deliberado:

Em seguida, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Resende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquin), nos termos do voto do relator, foi deliberado o sobrestamento dos feitos tombados sob os números 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada nos autos do processo n.º 201210301722.

Em relação ao processo administrativo n.º 010.000.01043/2012-0, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Resende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquin), foi afastada a prejudicial de sobrestamento do feito, firmando-se a orientação de que o Sindicato dos Delegados da Polícia do Estado de Sergipe - SINDEPOL deverá juntar aos autos prova de seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, devendo tal aspecto ser utilizado como fundamento de defesa parcial pela Especializada responsável pelo processamento do referido feito judicial.

Página 3 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

10. É dizer: o processo n.º 010.000-01043/2012-0 não restou sobrestado porque o pedido do SINPOL na ação judicial 201210301722 esbarra em ausência de legitimidade sindical, nos termos do artigo 6º do CPC¹.

11. Tanto assim que, consoante manifestação entregue a este Relator pelo SINDEPOL, o sindicato ingressou nos autos 201210301722 postulando a desconsideração do pedido realizado pelo SINPOL em relação aos Delegados, o que, ante a inexistência de qualquer mácula na condução e surgimento de fundamento novo, obsta o provimento do presente pedido de reconsideração.

12. Por fim, merece ser ressaltado - por ser fato público e, portanto, notório - que a discussão travada nestes processos administrativos envolvendo os Delegados de Polícia, de um lado, e os demais Policiais Civis, de outro, transbordou dos limites deste Conselho Superior de Advocacia Pública e foi levada à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ex vi proc. TC 2257/2013 instaurado a partir de denúncia do SINPOL.

13. Pelo que se depreende das notícias afetas ao julgamento da Corte de Contas, não obstante a posição pessoal deste Relator proferida no voto vencido, entendeu o TCE (a) pela legalidade do pagamento retroativo aos Delegados de Polícia e (b) recomendou a adoção das medidas administrativas de mesmo naipe entre o Governo e o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe.

14. Isto nos leva a crer que, ultimada a composição entre as partes com a edição da Lei recompondo a mora do ano 2008, terá o SINPOL e seus filiados o mesmo reconhecimento dantes firmado. Vejamos:

Portanto, não tendo sido feita a menção expressa, de cujo conteúdo pudesse ser extraído o reconhecimento da compensação entre um eventual aumento concedido e a revisão geral anual, parecendo ser cabível o pleito de pagamento das verbas retroativas aos agentes, escrivães e detetives de polícia.

¹ Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Entretanto, aqui, diferentemente da situação dos Delegados de polícia, não há reconhecimento do Poder Judiciário, ainda que sem conando cogente, indicando qual a lei que deve alicerçar a retroatividade pleiteada, de modo que entendemos temerário e sem sustentação, sob o fundamento da isonomia, determinar que o Estado pague tais verbas retroativas aos agentes, escrivães e detetives de polícia.

Pois bem, é clarividente, e quanto a isso não nos parece pairar qualquer dúvida, a deliberada exclusão dos agentes de polícia civil e carreiras correlatas no bojo da Lei 6.417/2008. Porém, não há, pelo menos até o presente momento, nenhum acordo firmado com Estado de Sergipe, cujo objeto verse acerca de pagamento de verbas retroativas.

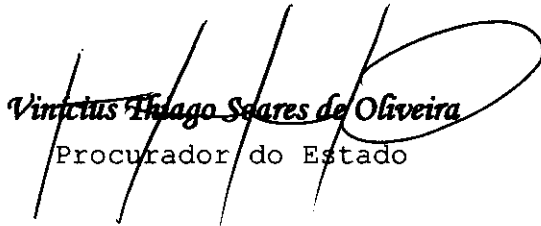
Foi justamente alicerçada nessa omissão que o Sindicato já ajuizou uma "Ação de Reparação de Perda de Vencimentos", que hoje tramita na 15ª Vara Cível deste Estado sob o n. 201211601719.

III. DISPOSITIVO

15. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir** o pedido de Reconsideração e manter o **sobrestamento dos feitos administrativos** ns.º 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, até deslinde final - com trânsito em julgado - da demanda tombada sob n.º 201210301722 ou, na forma disposta pelo e. TCE, acaso sobrevenha positivismo legislativo que guarneça acordo com a categoria representada pelo SINPOL.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2013.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 015.000.22977/2012-1

INTERESSADO: Rosângela Alves dos Santos e Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

TEMA: Renovação do Contrato Temporário e Concessão de Licença-Maternidade em virtude de Guarda Provisória.

VOTO DA RELATORA

RENOVAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO -
CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE
EM RAZÃO DE ADOÇÃO - EXTENSÃO DO
DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA
PREVISTA NO ART. 10, II, "B", DO
ADCT, À SERVIDORA ADOTANTE.
IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE
CONTRATO TEMPORÁRIO JÁ FINDO.
POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO
PERÍODO DA ESTABILIDADE, ABATENDO-
SE O TEMPO DE GESTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho versa sobre a consulta formulada pela Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, em razão de aparente conflito entre o Parecer n° 1952/2013, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Matheus, que entendeu pela impossibilidade de concessão da licença maternidade em razão de adoção, e o Parecer n° 5363/2011, subscrito pelo Procurador Ronaldo Chagas, que em situação análoga havia concluído de forma diversa.

A nobre parecerista esclareceu acerca de diferenças nas duas situações tidas como análogas, considerando que o presente caso trata de renovação de contrato temporário e concessão de licença maternidade em razão de adoção, enquanto aquéloutro tratou da substituição de servidora gestante contratada temporariamente e da possibilidade de indenização correspondente ao período de



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

estabilidade. Ainda assim, a Procuradora Rita Matheus reviu em parte seu posicionamento, mantendo a conclusão da impossibilidade de renovação ou celebração de novo contrato temporário, como forma de assegurar a licença maternidade, ao tempo em que opinou pela possibilidade de pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória previsto no art. 10, II, b, do ADCT, deduzindo o tempo da gestação, restando 5 meses a serem indenizados.

A ilustre procuradora sugeriu ainda o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para análise do estudo elaborado, bem como da sugestão de minuta de alteração do Verbete nº 19.

Foram os autos encaminhados para apreciação do tema pelo Conselho Superior da Advocacia Pública, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

Através do Parecer nº 3043/2013 a Procuradora Rita de Cássia Matheus retificou o entendimento exarado no Parecer nº 1952/2013, referente ao mesmo processo, no que diz respeito ao direito à estabilidade provisória da servidora contratada temporariamente, para entender possível a concessão da licença-maternidade a tal servidora que adota uma criança ou obtém a guarda de uma criança para fins de adoção.

Para fundamentar o novo entendimento, ao qual me filio, a parecerista transcreveu julgados do Supremo Tribunal Federal, que estendem à servidora pública adotante os mesmos direitos assegurados à servidora gestante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b, do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição e do art. 10, II, B, do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

287905/SC, Rel. Min. Ellen Gracie. Rel. P/ Acórdão, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 30/06/2006.)

Como consequência, restou flexibilizada a regra inserta no art. 4º da Lei 6.691/2009, que rege a contratação temporária no Estado de Sergipe, para permitir que, em nome dos princípios da igualdade, isonomia e proteção ao menor, a duração total do contrato, em casos tais, possa extrapolar o prazo máximo de dois anos de duração total.

Pertinente e oportuna ainda a observação da ilustre parecerista no que tange à concessão da licença-maternidade, haja vista o vínculo dos servidores temporários com o Regime Geral da Previdência Social, devendo portanto os benefícios previdenciários relativos a tais servidores serem pleiteados junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social.

Destarte, a Lei Complementar nº 113/2005, ao elencar o rol dos segurados, não incluiu os contratados temporariamente, nem os ocupantes de cargos comissionados> Vejamos:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, define-se como:

I - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas Autarquias e Fundações, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, os aposentados, e os servidores militares - policiais-militares e bombeiros militares, ativos ou da reserva remunerada ou reformados;

Portanto, os servidores temporários, bem como os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, estão vinculados ao Regime-Geral da Previdência Social. Dessa forma, a contribuição previdenciária de tais servidores é recolhida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a quem compete também a concessão dos benefícios previdenciários, a exemplo do salário-maternidade.

Também muito bem pontuou a parecerista que a licença maternidade se distingue do benefício previdenciário do salário maternidade, sendo aquela o afastamento da servidora das suas atividades, e este o benefício concedido pelo órgão gestor da previdência no período de afastamento do labor.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

O pagamento do benefício é realizado pela própria Administração Pública, que realiza a compensação com os valores a serem repassados ao INSS, nos termos do art. 72, §1º da Lei nº 8213/91.

Correta também a constatação de que, tendo o contrato temporário da servidora requerente findado em 29/11/2012, não há mais que se falar em prorrogação do contrato, nem celebração de um novo, como forma de assegurar a licença-maternidade, sendo a solução mais plausível o pagamento da indenização do período da estabilidade provisória, que nesse caso se resume a cinco meses, haja vista se tratar de adoção, portanto há que se abater o tempo de gestação.

Propõe finalmente a parecerista a alteração do Verbete nº 19 editado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, a fim de fazer incluir no mesmo a servidora adotante, bem como fazer referência expressa ao contrato temporário.

Atual redação do Verbete 19:

19 - LICENÇA-GESTANTE - As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade-provisória.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Parecer nº 3043/2013, pela IMPOSSIBILIDADE de renovação ou celebração de novo contrato temporário, como forma de assegurar a licença-maternidade, em razão do decurso do tempo, já que a o contrato temporário da servidora requerente teve como termo final a data de 29/11/2012, estando a servidora desligada desde então, entendendo ainda pela POSSIBILIDADE de pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT, deduzindo o tempo normal de uma gestação - 9 meses- restando 5 meses a ser indenizado.

Aprovo ainda a conversão do presente opinamento em Parecer Normativo, ressaltando apenas que a opção de renovação do



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

contrato temporário como forma de garantir a licença-maternidade deverá ser analisada em cada caso concreto, haja vista que podem haver situações que seja mais benéfico para a Administração renovar o contrato, ao invés de apenas pagar a indenização.

Por fim, APROVO a alteração da Súmula 19, que passará a ter a seguinte redação:

19 - LICENÇA-MATERNIDADE - GESTANTE E ADOTANTE

I - As servidoras publicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão ou contratadas temporariamente, têm direito a licença-maternidade e a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT.

II - A servidora publica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, ainda que detentora apenas de cargo em comissão ou contratada temporariamente, tem direito a licença-maternidade e a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT.

III - Diante da impossibilidade de prorrogação do contrato temporário, deve ser concedida a servidora gestante o pagamento de indenização correspondente ao período da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT.

IV- Diante da impossibilidade de prorrogação do contrato temporário, deve ser concedida a servidora que adotar ou obtiver guarda para fins de adoção de criança, o pagamento de indenização correspondente ao período da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, deduzindo o tempo normal de uma gestação (9 meses).

É como voto.

Aracaju, 24 de setembro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000-22977/2012-1
INTERESSADO: Rosângela Alves dos Santos e SEPLAG
ASSUNTO: Renovação de Contrato Temporário e Licença-Adoção. Guarda Provisória.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO SOCIAL. LICENÇA ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. LIMITES PARA GOZO E PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10 ADCT. EXTENSÃO PARA SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO RECOMENDAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO PARECER PEVA N.º 3043-2013.

VOTO-VISTA

1. *Prima facie*, registro que pedi vista dos autos ante a profundidade da matéria em discussão e observância, a priori, de possível conflito de entendimento com a jurisprudência pátria.
2. Pois bem.
3. O caso específico tratado nos autos traz pretensão exclusiva de servidora contratada temporariamente pelo Estado de Sergipe para exercício da função de magistério, a qual, restando 01 mês para expiração do prazo total de vigência contratual (já renovado), iniciou processo de adoção de menor com 07 anos e obteve a guarda provisória, motivo pelo qual requereu a prorrogação do contrato pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) correspondente à licença-maternidade (gestante) ou a indenização por força da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT da Carta Magna.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

4. A brilhante Procuradora Rita de Cássia Matheus dos S. Silva, em Parecer n.º 3043/2013, além de analisar o pedido da servidora interessada e lhe dar solução, imiscuiu na interpretação do próprio benefício e fincou 03 conclusões: (a) equiparação da licença-adotiva à licença-gestante com matriz constitucional; (b) direito à estabilidade provisória (art. 10, II, 'b', ADCT) à servidora adotante, ainda que contratada temporariamente; (c) em casos de contratos temporários, ao invés da prorrogação, o direito à indenização correspondente ao período da estabilidade provisória para servidoras gestantes ou adotantes.

5. Diante da generalidade de situações analisadas, propôs a normatização do tema por Parecer Normativo e alteração, por conseguinte, do Verbete n.º 19 deste Conselho Superior, daí porque a remessa dos autos ao colegiado.

6. A e. Relatora Cons. Relatora Conceição Ehl Barbosa, também de forma laboriosa, encampou o Parecer n.º 3043/2013 e aprovou a conversão do opinamento em Normativo, com adequação superveniente da Súmula 19.

7. Pedindo venias à e. Conselheira e à Parecerista de piso, divirjo do entendimento proposto quanto à digressão sobre o regime da licença-adoção e limites do benefício a servidores temporários!

8. Ab ovo, veja-se que o Parecer n.º 3043/2013 (fls. 29-v/30) equipara a licença-adotiva à licença-maternidade, com fundamento constitucional na isonomia e proteção à criança e adolescente, notadamente com amparo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ampararia tal similitude. Desta forma, levando-se em conta o disposto no artigo 7º, XVIII¹ e

¹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

10, II, 'a' do ADCT, ambos da CF, entendeu que servidora adotante tem os mesmos 120 dias de licença que a gestante.

9. Revela-se equivocada a conclusão até porque fundada em precedente jurisprudencial deturpado pela consulta, o qual certamente levou à erro a exímia Parecerista.

10. Ora, o STF analisou primeiramente o tema em 30.05.2000 - equiparação entre licença-adotiva e licença-maternidade - ao julgar o Recurso Extraordinário 197807/RS, rel. Ministro Octávio Gallotti, tendo asseverado de forma expressa que não há, sob matriz constitucional, extensão automática entre os benefícios, verbis:

"EMENTA: Não se estende à mãe adotiva o direito à licença, instituído em favor da empregada gestante pelo inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal, ficando sujeito ao legislador ordinário o tratamento da matéria."

(Primeira Turma, j. 30/05/2000, DJ 18/08/2000)

11. O voto foi bastante elucidativo: o direito social está resguardado mas, para extensão de plus de 'um' para 'outro', cabe ao legislador ordinário, querendo, fazê-lo. Tanto assim que, a nível federal, havia lei gradando o prazo da licença de acordo com a idade do adotando, sem qualquer pecha de inconstitucionalidade.

12. O mesmo posicionamento foi mantido pela Suprema Corte em 27.08.2002 ao julgar o Ag.Rg. no RE 222560/RS, ora relatado pelo Min. Carlos Velloso, que assim estabeleceu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTENCIOSO DE DIREITO COMUM. I - Distinção entre mãe biológica e mãe adotiva: questão que integra o contencioso de direito comum. II - Agravo não provido."

(Segunda Turma, j. 27/08/2002, DJ 20/09/2002)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

13. Em decisão monocrática de 15.10.2009 proferida no RE 259253/RS, a e. Ministra Carmem Lúcia ratifica o entendimento de que a eventual extensão (equiparação) entre licença-adotiva e licença-maternidade é matéria a ser regulada pela legislação comum, não derivando da própria Constituição a isonomia dos institutos, *ad verbum*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a mãe adotiva tem direito à licença prevista no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República, desde que haja lei específica tratando da matéria."

14. A bem da verdade, o Parecer verbera-se sobre um aresto do STF relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski no RE 678030/RS que igualaria os direitos, mas, como dito acima, houve manifesto equívoco na obtenção do precedente, pois destoante daquele efetivamente lavrado pela Corte Suprema.

15. O citado RE 678.030/RS foi objeto de decisão monocrática do Ministro Relator, enquanto a ementa citada no opinamento da PEVA corresponde justamente ao acórdão da Corte Local que foi reformado pelo STF, ex vi cotejo do inteiro teor do *decisum*. Nesta senda, o aresto tido por amparador da equiparação não encarta qualquer discussão meritória sobre o fato, limitando-se a anular a decisão recorrida por ferimento ao artigo 97 da CF.

16. Ou seja, a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal está trilhada no sentido da inexistência de equiparação constitucional entre a licença-maternidade e a licença-adoção, podendo assim fazer o legislador infraconstitucional caso a unidade federativa deseje.

17. Em razão desta constatação, é crível manifestar discordância ao Parecer n.º 3043/13 e defluente consequência de normatização em PN e alteração de verbete, já que a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

resolução do caso há de atrair análise da legislação comum, ora enfocada.

18. No âmbito Federal e para os empregados em geral (CLT), a extensão de benefício da licença-gestante à mãe adotiva foi conferida e regulada pela Lei n.º 10.421/02, tendo optado o legislador por fixar prazos de gozo escalonados em razão da idade do adotando:

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

19. Dessarte, com o advento da Lei 12.010/09, optou-se por acabar com a distinção de prazos, fixando o período da

Página 5 de 16

H:\Conten 46 - Vinicius Oliveira\Conselho\015.000.22977-2012-1 - Voto Vistas - Servidor - Licença Adoção.odt

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

licença em 120 dias independente da idade da criança, considerando como criança, pessoa com até 12 anos de idade incompletos, segundo o art. 2º da Lei 8.069/1990.

20. Já para os servidores públicos federais tutelados pela Lei n.º 8.112/91, à licença-adotiva são aplicados prazos diversos de duração em razão da idade da criança, ex vi do artigo 210 do RJU.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

21. E não discrepa a jurisprudência pátria:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA ADOTANTE COM O DA LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE. I - É inviável o reconhecimento in limine da existência de direito líquido e certo à equiparação do prazo entre a licença adotante e a licença maternidade, frente à expressa disposição legal estabelecendo prazos distintos para cada hipótese. II - Pelos mesmos motivos, não merece prevalecer a pretensa equiparação no tocante à prorrogação instituída pela Lei nº 11.770/08. O § 2º do art. 1º da referida Lei garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença "na mesma proporção" daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput. III - O discrimen previsto na norma se justifica ante a diversidade das situações da mãe biológica e da mãe adotiva, a primeira com o prazo de licença ampliado devido às vicissitudes em decorrência do parto e às eventuais restrições no puerpério. IV - A distinção nada tem a ver com a o fato de o filho ser natural ou adotivo, muito menos de ser legítimo ou ilegítimo. VII - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 19337/SP, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, Segunda Turma, j. 18/08/2009)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

22. No Estado de Sergipe, a mão adotiva ganhou proteção desde a promulgação da Constituição Estadual (vide artigo 29, XI e 254, §2º, em redações originais), mantendo este constituinte uma mesma gradação de gozo em virtude da idade da criança adotada.

23. Em 2008 sobreveio a Emenda Constitucional n.º 41/2008 dando nova redação ao art. 29, XI, que passou a estatuir:

Art. 29 - É assegurado ao servidor público:
(...)

XI - licença-maternidade, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, de 180 (cento e oitenta dias), estendida referida licença para os casos de adoção de crianças, com prazos de duração fixados em Lei Complementar;

24. Inexistem dúvidas, portanto, que em relação à adoção, ao mesmo tempo em que o referido dispositivo estende o benefício da licença (afastamento) ao servidor adotante, de outro lado desvincula os seus prazos daquele outro de 180 dias, remetendo à legislação complementar específica a correspondente regulamentação.

25. E tal regulação legislativa veio com as Leis Complementares ns.º 157/08 e 161/08 ao darem nova redação à Lei Complementar n.º 113/2005, garantindo às seguradas, *ad litteram*:

Art. 4º - Fica acrescentado o art. 46-A à Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 46-A - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

26. Por conseguinte, depreende-se claramente da norma que três são os períodos possíveis de gozo da licença por adoção, os quais variam de acordo com a idade do menor adotado. Importa frisar, ainda, que idêntico tratamento à adoção deve ser dispensado na hipótese de concessão de guarda judicial quando os menores tiverem as idades acima mencionadas, a teor do disposto na Lei n.º 8.069/90 (ECA).

27. Para os servidores públicos *stricto sensu* do Estado de Sergipe, assim, a licença-adoção obedece uma gradação temporal de gozo e é arcada pelo RPPS/SE. Com razão, neste ponto, o Parecer n.º 3043/13 ao assentir que, para aqueles servidores que não sejam titulares de cargo efetivo do Estado², a licença-adotiva e consequente percepção do salário-maternidade (adotivo) balizar-se-á sobre as regras do Regime Geral de Previdência Social, como enfocado no item 19 alhures.

28. Com perdão pela alongada exposição que, a um só turno, vai de encontro a primeira proposição do Parecer 3043/13³, retorno ao caso concreto para analisar as outras conclusões afetas a tema de maior sensibilidade: (b) direito à estabilidade provisória (art. 10, II, 'b', ADCT) à servidora adotante, ainda que contratada temporariamente; (c) em casos de contratos temporários, ao invés da prorrogação, o direito indenização correspondente ao período da estabilidade provisória para servidoras gestantes ou adotantes.

29. De início, registro o ponto de vista pessoal no sentido de encarar a adoção como um ato humano extremamente benéfico, social e individualmente falando, conquanto se traduz no desenvolvimento de sentimentos afetivos do mais puro quilate, conferindo à sociedade capital inestimável de afeto e bondade.

² É o caso, *verbi gratia*, dos servidores comissionados

³ "a) Equiparação da licença-adotiva à licença-gestante com matriz constitucional;"



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

30. Bem esquadrinhou o saudoso Clóvis Beviláqua ao tratar da adoção, alegando "chamando para o aconchego da família e para as doçuras do bem estar filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, aproveita e dirige capacidades que, de outro modo, corriam o risco de ser perder, em prejuízo dos indivíduos e do grupo social a que pertencem" (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. II, 11ª ed., 1956, p.270).

31. Porém, a Constituição fincou um parâmetro; disse o que tinha que dizer! Pouco ou muito, infelizmente, não nos cabe desdenhar do Estado de Direito.

32. Ainda que o bem tutelado seja a maternidade, em qualquer situação - gestão ou adoção - o fato é que não há igualdade de condições para a mãe adotiva e biológica quando vislumbrado o regime jurídico a que vinculado com o empregador, sem que tal distinção nada tenha a ver com a o fato de o filho ser natural ou adotivo, muito menos de ser legítimo ou ilegítimo.

33. Pois bem, para a eminente Procuradora Rita de Cássio Matheus, acompanhada pela não menos brilhante Conselheira Conceição Gomes Barbosa, há de ser assegurada a qualquer servidor vinculado ao Estado de Sergipe, seja efetivo, comissionado ou contratado temporariamente, a licença-adotante equiparada à licença-maternidade no prazo legal, além da umbilicada estabilidade provisória prevista no artigo 10, inc. II, alínea 'a', dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.

34. Para servidores efetivos e/ou comissionados, este último com ressalva pessoal, mas cujo fundamento já sedimentado na jurisprudência⁴, pouco a se dizer: garante-se a

⁴ "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

licença-maternidade às gestantes ou mãe adotivas e assegura-se a estabilidade provisória contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

35. O ponto de discordância atinge a um corpo funcional específico e, por isso mesmo, disciplinado de forma individualizada: os servidores contratados temporariamente, sob influência do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

36. Pontuo, por lealdade processual e amor ao debate, que há instabilidade jurisprudencial quanto à extensão irrestrita da licença-maternidade ou adotiva a servidores contratados de forma temporárias. E, até mesmo por levar em conta a inafastável indisponibilidade do interesse público, é que me filio à vedação jurídica de tal percepção.

37. É fato que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, assegura um patamar mínimo de direitos objetivando a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Dentre eles, a defesa da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, no inciso I, e a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, prevista no inciso XVIII.

38. Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da CF, fica vedada a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, independente do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Assim, ainda que pendente de lei complementar dispondo sobre esse direito, ordenamento jurídico pátrio garante a estabilidade provisória a empregada gestante.

Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido." (STF, RE 420839 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 20/03/2012, DJe 25/04/2012)

Página 10 de 16

H:\Conten 46 - Vinicius Oliveira\Conselho\015.000.22977-2012-1 - Voto Vistas - Servidor - Licença Adoção.odt

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

39. Até o mês de agosto de 2012, era entendimento majoritário dos Tribunais Regionais do Trabalho, através da Súmula 244, item III do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de que a empregada com contrato de experiência não tinha direito à estabilidade provisória prevista no ADCT, sob a justificativa de que essa modalidade de contrato tem prazo certo para seu término, não configurando dispensa arbitrária ou sem justa causa:

"Súmula 244 (...) III - Não há direito da empregada estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."

40. Assim entendia-se porquanto os contratos de trabalho, nos termos do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, podem ser celebrados por prazo indeterminado ou determinado - este com vigência dependente de termo final pré-fixado, ou serviços especificados, ou ainda celebrado para realização de acontecimentos suscetíveis de previsão aproximada.

41. Além de tais afetos à legislação trabalhista, existem os Contratos Temporários para admissão na Administração Pública, com fundamento no citado artigo 37, IX e, no âmbito do Estado de Sergipe, regulamentados pela Lei Estadual n.º 6.691/09.

42. Contudo, na sessão do Tribunal Pleno do TST realizada em 14/09/2012, a redação do item III da mencionada Súmula foi alterada e de forma a garantir a estabilidade provisória da empregada gestante contratada na modalidade de contrato determinado desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto:

"Súmula 244 (...) III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.

Página 11 de 16

H:\Conten 46 - Vinicius Oliveira\Conselho\015.000.22977-2012-1 - Voto Vistas - Servidor - Licença Adoção.odt

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

43. Poder-se-ia concluir, inclusive, que a nova redação dada ao item III está em harmonia com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal em casos isolados, ao afastar a incompatibilidade da estabilidade provisória da gestante contratada a título precário, conforme precedentes abaixo destacados:

"EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípcio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido

Página 12 de 16



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes."

(STF, RE 634093 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 22/11/2011)

"CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b, DO ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição e do art. 10, II, b, do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento."

(STF, RE 287905/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30/06/2006)

44. Não obstante ao aqui já suscitado, a nova redação sumular não dispõe se a garantia provisória do emprego se encerra no prazo previsto para o término do contrato, ou se o contrato passa a ser por prazo indeterminado. Lembramos que o direito à estabilidade da empregada gestante, à luz da Lei Federal nº 9.601/98 - do contrato por prazo determinado -, garante esse direito durante o prazo de vigência do contrato.

45. Inegável é que a questão aqui suscitada enseja reflexão ao colocá-la na prática: após o término da estabilidade provisória, como será a extinção do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mormente em relação às verbas rescisórias. A estabilidade sobrevive ao prazo do contrato ou não?

46. Em que pese os argumentos, princípios e fundamentos ligados aos direitos humanos que ensejaram a modificação do entendimento do Poder Judiciário, tenho para mim que a servidora contratada por prazo determinado, ainda que lhe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

sobrevenha situação gravídica ou adotiva, não faz jus à percepção da estabilidade provisória e quiçá indenização corresponde à remuneração a que faria jus durante o período restante da licença-maternidade, com base no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

47. Assim assevero tendo em vista, primeiro, pela existência de julgamentos divergentes à modificação da Súmula nº 244 do TST no âmbito da própria Corte Superior, onde são aplicados pelos magistrados os posicionamentos anteriormente adotados (Proc. RTOrd 1452-58.2012.5.12.0004), e segundo, pela leitura atenta de todos os precedentes do e. STF sobre a matéria, senão vejamos.

48. Eminentes Conselheiros, não há dispensa arbitrária ou sem justa causa (art. 10 ADCT) nos contratos temporários, pois, com efeito, nessa forma de contratação, o que se verifica é simplesmente o término do contrato por ter atingido seu termo, já previamente estabelecido entre as partes. Como então, assegurar uma garantia prevista cuja mens legis é completamente destoante?

49. O servidor público contratado temporariamente para atender a excepcional interesse público constitui uma categoria específica e, por isso mesmo, tem ciência, desde o início, da data de seu término. Contraia, inclusive, a regra constitucional do artigo 37, IX, conferir estabilidade provisória a quem sabe-se não deter, prorrogando contra *legem* a duração de algo já estabelecido anteriormente: manifesta contradição!

50. Nada há que se falar em estabilidade provisória a servidor temporário que, no curso da relação, entra em estado gravídico ou adota uma criança. O que não quer dizer que lhe será indevido a licença-maternidade ou adotante e correlato salário-maternidade, pois, como dito exaustivamente acima, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

percepção do benefício decorre de regra previdenciária e será obtido junto ao RGPS.

51. O que se veda é a estabilidade provisória, a possibilidade de prorrogação do contrato temporários e, pior, a indenização após termo da avença. Sem mais.

52. Cotejando, por outro lado, os precedentes do STF sobre o tema, pode-se extrair vacilante entendimento. A primeira análise repousa no RE 287.905/SC, julgado em 28.06.2005, onde após acalorada discussão, restou vencedor o Min. Joaquim Barbosa considerando a situação fática da servidora, pois se estava diante de sucessivas prorrogações do contrato temporário contrárias à lei⁵.

53. A Min. Ellen Gracie e o próprio Rel. Joaquim Barbosa votaram pelo provimento do RE para afastar a estabilidade provisória a contratados temporários, merecendo destaque o voto do e. Relator:

"Ou seja, ao firmar o contrato de trabalho com o ente público, a recorrida já tinha ciência de que aquele era um contrato temporário, espécie de contrato por prazo determinado, e celerado mediante termo fixo (ou termo certo), tendo o término do ano civil como termo final da avença. A questão em debate é a possibilidade de coexistência da garantia de emprego (também denominada estabilidade provisória) com o contrato por prazo determinado. (...) o Contrato por prazo determinado segue regras próprias. Assim, caso se admitisse a estabilidade provisória no curso de uima contrato por prazo determinado, violado estaria o princípio da autonomia da vontade (...). Entendo, pelas razões expostas, que a estabilidade provisória e o contrato por prazo determinado não são institutos compatíveis. Noutras palavras, penso que não se pode aplicar a garantia de emprego por ocorrência de uma gravidez, quando já se sabe previamente a data em que o contrato vai findar."

⁵ "Eu vou reformular em razão de um dado que foi realçado pelo Ministro Carlos Velloso: o fato de que houve sucessivas recontrações."

2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

54. Já no Ag.Rg. no RE 597989/PR, rel. Ministro Ricardo Lewandoeski, tratando de licença maternidade a servidores militares, com digressão própria, o Min. Marco Aurélio, apesar de vencido, foi enfático: "no caso de admissão em caráter temporário, não há a estabilidade prevista no artigo 7º, XVIII e no artigo 10 do ADCT".

55. Por fim, o p recente precedente no Ag.Rg. no RE 420839/DF, relatado pelo Min. Dias Toffoli, há extensão da estabilidade exclusiva a servidores comissionadas, sem qualquer liame aos contratados temporariamente.

57. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênha à ilustre Relatora para, instaurando a divergência, **VOTAR** no sentido de **Aprovar Parcialmente o Parecer PEVA n.º 3043/2013** apenas para, no caso concreto, **Indeferir** o pedido da interessada quanto à **Prorrogação ou Renovação do Contrato Temporário**.

Em tempo, **Indefiro** o **Pagamento da Indenização** correspondente ao período da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, 'a', do ADCT, **extensível, neste ponto, a todos os Servidores Contratados de Forma Temporária pelo Estado de Sergipe**, independentemente de ser gestação ou adoção, assegurando-se-lhes, contudo, a percepção do salário-maternidade junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Em razão da instabilidade jurisprudencial e dissenso razoável, entendo incabível a conversão do Parecer n.º 3043/13 em Parecer Normativo, devendo-se manter inalterado o verbete 19 deste Conselho Superior.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2013.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado

Página 16 de 16

H:\Conten 46 - Vinicius Oliveira\Conselho\015.000.22977-2012-1 - Voto Vistas - Servidor - Licença Adoção.odt

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00934/2011-6

Assunto: Averbação de tempo de serviço contributivo

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Alteração do Parecer Normativo nº 002/2009

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, foi deferida a alteração pontual da alínea "b", do item 26 do parecer normativo nº 002/2009, passando a mesma a ter a seguinte redação: "... b) A averbação no cargo de Delegado de Polícia de período da Administração Indireta, inclusive da advocacia privada, possibilita a percepção de triênio", mantendo-se incólumes as demais conclusões presentes no supramencionado parecer."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.07122/2013-0

Assunto: Promoção e remoção de procuradores do Estado

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Regulamentação da matéria

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Conceição Barbosa."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.08075/2013-1

Assunto: Reposição de perdas de vencimentos

Interessado: Sindicato dos policiais civis do Estado de Sergipe

Espécie: Reconsideração de decisão do Conselho - 107ª Reunião Extraordinária

Relatora: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão do Conselho proferida na 107ª Reunião Extraordinária, ficando mantido o sobrestamento dos feitos tombados sob os números 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, até o deslinde final, com trânsito em julgado, da demanda tombada sob o nº 201210301722 ou na forma disposta pelo TCE, acaso sobrevenha positivismo legislativo que guarneça acordo com a categoria representada pelo SINPOL."

Assessor

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.22977/2012-1

Assunto: Alteração do verbete 19 proposta pelo Parecer Normativo nº 025/2013

Interessado: Rosângela Alves dos Santos

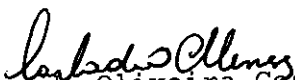
Espécie: Alteração de verbete

Relatora originária: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o parecer nº 025/2013 apenas para, no caso concreto, indeferir o pedido da interessada quanto à prorrogação ou renovação do contrato temporário. Também foi indeferido, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), o pagamento da indenização correspondente ao pedido de estabilidade provisória, extensivo nesse ponto a todos os servidores contratados de forma temporária pelo Estado de Sergipe, independentemente de ser gestação ou adoção, reconsiderando-se o entendimento anterior em sentido diverso, proferido na 89ª Reunião Ordinária do Conselho. Por fim, foi assegurada por este Conselho, contudo, a percepção do salário maternidade no Regime Geral de Previdência Social e, em razão da instabilidade jurisprudencial razoável, indeferida a conversão do parecer em normativo, devendo ser mantido inalterado o verbete nº 19. Vencida a Cons. Conceição Barbosa, que manteve seu voto por entender pela possibilidade de pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória."

Em, 08 de outubro de 2013.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado